



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	00009/2019 – TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Moisés Garcia Cavalheiro , CPF nº 386.428.592-53, Chefe do Poder Executivo Municipal; Robson Almeida de Oliveira , CPF nº 742.642.572-04, Controlador Interno; Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues , CPF nº 844.963.392-34, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário; Hélio Marks , CPF nº 328.168.479-34, servidor comissionado.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurados a partir da comunicação de irregularidade encaminhada à ouvidoria desta Corte de Contas, em que se relata possíveis irregularidades no âmbito do município de Itapuã do Oeste. Em síntese, aduz que estaria ocorrendo recadastramentos de imóveis com aumento abusivo do valor venal, assim como, avaliações de imóveis com indícios de irregularidades, realizadas pela servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, na qualidade de Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, e Hélio Marks, servidor comissionado.

2. Em ulterior manifestação, concluiu esta unidade técnica (ID 879210) que restou pendente de cumprimento a determinação contida no Item II que fixou ao **controle interno** o prazo de 180 dias para que fosse comprovado o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal de Contas. Sugeriu a aplicação de **multa** a Robson Almeida de Oliveira, controlador interno do município de Itapuã do Oeste e o arquivamento dos autos.

3. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas no Parecer nº 0191/2020-GPEPSO (ID 880300), corroborou *in totum* o entendimento da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. Encaminhados os autos ao relator, consoante decisão monocrática DM nº 0080/2020/GCFCSTCE-RO (ID 887083), o conselheiro Francisco Carvalho da Silva, divergindo do entendimento técnico e ministerial, considerou necessário conceder um novo prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo, desta feita com imposição de cumprimento ao Corregedor Geral e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.
5. Realizadas as medidas de notificação do Chefe do Poder Executivo e do Corregedor Geral do Município de Itapuã do Oeste, em cumprimento ao item I da decisão, o Corregedor, em 23.11.2020, juntou aos autos documentação (ID 968124, 968126, 968128, 968130, 968132, 968134 e 968135), contendo informações acerca do processo administrativo disciplinar n. 059-02/2020.
6. Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise da documentação enviada.
7. É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. A análise a ser realizada neste momento tem por finalidade verificar o atendimento da segunda parte do item I da Decisão Monocrática DM nº 0080/2020/GCFCSTCE-RO (ID 887083).

2.1. Do resultado do encerramento dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria do TCERO

9. Na ulterior decisão, o Corregedor do município, Douglas Moreira da Silva Cruz, foi instado a comprovar o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados ao Tribunal de Contas, em sede de processo administrativo, conforme consta no item I da DM nº 0080/2020/GCFCSTCE-RO.

Da justificativa apresentada

10. Em resposta à DM nº 0080/2020/GCFCSTCE-RO, Douglas Moreira da Silva Cruz, corregedor geral do município, encaminhou o documento n. 7256/20, que traz informação acerca do processo administrativo disciplinar n. 059-02/2020.
11. O referido agente carrou aos autos o relatório final do processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado para apurar a atuação funcional da servidora Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário e Hélio Marks servidor comissionado.
12. O processo administrativo disciplinar foi encerrado em 18 de novembro de 2020.
13. Ressaltou a comissão de PAD que dos documentos analisados pelo relator Francisco Carvalho da Silva, apenas os pontos referentes a irregularidades no Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Financeiro e Tributário do município e eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks foram recomendados para apuração pela comissão.

14. Em sua conclusão (ID 968135), a comissão entendeu que não houve interesse da servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues de fazer avaliação da própria residência, pois as averiguações foram designadas pelo responsável do setor, sem que a mesma tivesse conhecimento que faria da quadra onde é localizado o seu imóvel.

15. Considerou que mesmo regularmente investida no cargo de agente fiscal, em consonância com a Lei Complementar nº 128/2015 que regulamenta sua função, a servidora não deveria atender a seus próprios interesses, poderia ter se resguardado de possíveis importunos quanto a tarefa que lhe fora imputada, pois se tratava de uma atividade atípica de sua função.

16. A servidora fora designada por seu superior a fazer averiguações *in loco* e aleatoriamente, sem que a mesma pudesse prever que seria em sua residência.

17. Concluiu também que não houve danos ao erário público, pois a avaliação em tela não teve diminuição em seus tributos, mas sim o aumento deles, pois fora atualizado no sistema, conforme as informações levantadas pela equipe designada a fazê-la.

18. Já com relação ao servidor comissionado Hélio Marks, a comissão concluiu que houve inúmeras irregularidades, partindo da nomeação em razão das informações de seus antecedentes criminais, bem como evidenciado nos autos através dos assentamentos funcionais ID (26729) Pg. 19-21, onde os relatórios demonstram parte da movimentação processual¹.

19. Com a relação ao desvio de função, observou que a administração assumiu o risco, pois o servidor estaria lotado na Secretaria de Administração e designado a responder cumulativamente pelo Departamento Financeiro e Tributário que faz parte da Secretaria de Fazenda, tendo em vista que não existia a época na estrutura organizacional a nomenclatura para o cargo assumido em comissão.

20. De acordo com a documentação encaminhada, a Comissão de PAD fez algumas recomendações (ID 968135; p. 122), quais sejam:

- Normatizar/base legal em prol do Setor de Arrecadação, para que não ocorram mais divergências nas cobranças taxas e impostos inadequados, pois em análise as documentações avaliadas percebeu-se a fragilidade das leis existentes;
- Normatizar/fluxograma para que os servidores tenham ciência de toda e qualquer, responsabilidade, obrigações, direitos de decisão e atribuição do cargo dentro do setor;

¹<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=170706920094014100&secao=RO&nome=HELIO%20MARKS&mostrarBaixados=N>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- Ao Chefe do Executivo, a necessidade de nomeação e até mesmo a criação do cargo de engenheiro/arquiteto, para realização de cadastro imobiliário, análise estrutural de imóveis, podendo assim o departamento ter mais segurança nas avaliações dos imóveis, bem como resguardo o princípio da imparcialidade das mesmas;
- Ao Chefe do Executivo, reconhecer à necessidade de observância as leis existentes quanto ao ato da contratação/nomeação de servidores para atuarem na municipalidade. Para que não haja mais infortúnios para a administração, observando sempre os princípios da Administração Pública, no que diz respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

21. Quanto às penalidades, com relação ao Sr. Hélio Marks, a comissão opinou pela exoneração do cargo, decisão que já fora tomada a época pelo senhor Prefeito Moisés Garcia Cavalheiro, exoneração datada de 12 de dezembro de 2018.

22. Com relação à servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, a comissão opina pela notificação do setor, para que os servidores não participem em hipótese alguma das averiguações venais de suas próprias residências.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida na segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID 745449), foi cumprida, uma vez que foi apresentado o relatório conclusivo da comissão de processo administrativo disciplinar sobre os fatos denunciados nesta Corte, razão pela qual se sugere o arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo

Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 18 de Fevereiro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 18 de Fevereiro de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO